



Portal de Legislação do Município de Jari / RS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 26/12/2005

Promulgada em 26 de dezembro de 2005.

Preâmbulo

O povo do Município de Jari, por seus representantes, reunidos em Câmara Constituinte, com os poderes outorgados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, e o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária e democrática, fundada nos princípios da justiça, do pleno exercício da cidadania, da ética, da moral e do trabalho, promulga, sob a invocação de Deus, esta LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de Jari, parte integrante e indissolúvel da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autonomamente em tudo a que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por [Lei Orgânica](#) e pelas demais Leis que adotar, respeitados e admitidos os princípios estabelecidos nas [Constituições Federal e Estadual](#). **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))

§ 1º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Lei. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))

§ 2º A divisão do Município em distritos ou áreas administrativas depende de Lei, precedida de audiência pública à população da respectiva localidade. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))

~~Art. 1º O Município de JARI, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual. (redação original)~~

Art. 2º São objetivos fundamentais do Município contribuir para: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))

- I - construir uma sociedade livre, justa, solidária e democrática;
- II - promover o desenvolvimento e o bem comum de todos os munícipes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- III - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

~~Art. 2º A Soberania popular será exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e, nos termos da lei mediante:~~

- ~~I - plebiscito;~~
- ~~II - referendo e veto popular;~~
- ~~III - iniciativa popular.~~

TÍTULO II - Da organização Municipal

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 3º São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))

§ 1º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2º A Soberania popular será exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e, nos termos da Lei mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo e veto popular;
- III - iniciativa popular.

~~Art. 3º São poderes do Município, independentes e harmônicos, o legislativo e o Executivo:~~

~~§ 4º É vedada a delegação de atribuições entre poderes salvo exceções previstas nesta lei. (Revogado pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))~~

~~§ 2º O cidadão investido na função de um dos poderes não pode exercer a de outro. (Revogado pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))~~

Art. 4º A autonomia do Município se expressa: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))

- I - pela eleição direta dos Vereadores;
- II - pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pela adoção de legislação e administração próprias no que respeite a seu peculiar

interesse, observados os preceitos estabelecidos pelas [Constituições Federal](#) e [Estadual](#).

~~Art. 4º A autonomia do Município se expressa:~~

- ~~I - pela eleição direta dos Vereadores;~~
- ~~II - pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito;~~
- ~~III - pela adoção de legislação e administração próprias no que respeite a seu peculiar interesse, observados os preceitos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual. (redação original)~~

Art. 5º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira, o Selo e o Hino. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

~~Art. 5º São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira, o Selo e o Hino. (redação original)~~

Art. 6º O dia 28 de dezembro é a data magna de Jari. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

~~Art. 6º O dia 28 de dezembro é a data magna de Jari. (redação original)~~

CAPÍTULO II - Da Competência

Art. 7º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;
- II - sancionar suas Leis, expedir Decretos e atos administrativos; ⇨ **(NR EM 002/2022)**
- III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- V - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais; ⇨ **(NR EM 002/2022)**
- VI - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico dos servidores municipais; ⇨ **(NR EM 002/2022)**
- VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; ⇨ **(NR 002/2022)**
- VIII - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas em áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais; ⇨ **(NR EM 002/2022)**
- IX - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de seu interesse, incluído o transporte coletivo que tem caráter de atividade essencial; fixar tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas dos serviços de transporte coletivo, táxis e similares; ⇨ **(NR EM 002/2022)**
- X - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo a necessidade de locomoção das pessoas com deficiência; ⇨ **(NR EM 002/2022)**
- XI - disciplinar, obedecida a legislação federal pertinente, a utilização dos logradouros públicos e faixas de rolamento, fixando pontos de carga e descarga bem como a tonelagem máxima permitida aos veículos que nelas transitarem; ⇨ **(NR EM 002/2022)**
- XII - estabelecer servidões administrativas;
- XIII - promover a coleta, a remoção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; ⇨ **(NR EM 002/2022)**
- XIV - licenciar e revogar licença de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros;
- XV - fixar feriados municipais e ordenar atividades urbanas, fixando condições, dias e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes; ⇨ **(NR EM 002/2022)**
- XVI - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertençam a entidades particulares; ⇨ **(NR EM 002/2022)**
- XVII - dispor sobre edificações em ruínas ou em condições de insalubridade;
- XVIII - regulamentar em obediência à Lei, fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em vias e prédios municipais;
- XIX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e as diversões públicas; ⇨ **(NR EM 002/2022)**
- XX - legislar sobre apreensão, remoção e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;
- XXI - (Revogado pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022);
- XXII - estabelecer penalidades por infrações às leis e regulamentações municipais, dispondo sobre a competência das autoridades com poder de aplicá-las;
- XXIII - disciplinar o uso das vias públicas, sendo vedada a utilização para outros fins que não os de locomoção, salvo prévia e expressa autorização do Executivo e observadas as disposições da lei, em especial as que dispuserem sobre circulação de máquinas e animais e delimitação das ruas e estradas;
- XXIV - adotar medidas que assegurem celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos; ⇨ **(NR EM 002/2022)**
- XXV - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas nos prazos fixados em Lei; **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da](#)

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022)

XXVI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local podendo para tanto, celebrar convênios com entidades legalmente constituídas, com as quais poderá manter cooperação técnica e financeira, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal, estadual e municipal; **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))

XXVII - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei; **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))

XXVIII - legislar, sobre questões de peculiar interesse do Município, respeitadas as normas gerais definidas em Lei federal, sobre licitações; **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))

XXIX - dispor sobre o registro, vacinação, captura e destino de animais, com o fim de prevenir e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores; **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))

XXX - firmar convênios com órgãos federais e estaduais visando ao controle e fiscalização de preços ao consumidor dos produtos de primeira necessidade para alimentação, habitação, vestuário e higiene da população; **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))

XXXI - desenvolver programas de conscientização sobre a necessidade de preservação ecológica, através de atos públicos realizados, no mínimo, anualmente e da divulgação de campanhas periódicas; **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))

XXXII - fiscalizar e disciplinar a produção, transporte, comercialização, utilização e armazenamento, tanto no meio rural como no perímetro urbano, de produtos tóxicos destinados à agropecuária e à indústria, bem como acerca da destinação final das embalagens e sobras de produtos, através de depósitos, e estabelecer sanções, na forma da Lei; **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))

XXXIII - elaborar e executar política de uso do solo agrícola, com o objetivo de estimular uma adequada conservação do solo, promovendo ações de assistência técnica e extensão rural e incentivando o uso de tecnologias alternativas na produção de alimentos; **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))

XXXIV - assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, por pessoa com deficiência, nos termos definidos em Lei. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))

Art. 7º (-):

- ~~II – decretar suas leis, expedir decretos e atos administrativos;~~
- ~~V – conceder e permitir serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;~~
- ~~VI – organizar os quadros de funcionários na forma da lei;~~
- ~~VII – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, estabelecendo normas de edificações de loteamentos, de zoneamento e de diretrizes urbanísticas, visando a ordenação no território do município;~~
- ~~VIII – estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;~~
- ~~IX – regular e conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento, paradas e horários, obedecendo a demanda e consultando os usuários do serviço público, pelas suas entidades representativas, na forma da lei;~~
- ~~X – regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio da área urbana, sinalizar a zona rural, mediante consultas às entidades representativas do comércio, indústria e serviços, na forma da lei;~~
- ~~XI – disciplinar os locais de carga e descarga e a fixação de tonagem máxima permitida;~~
- ~~XIII – disciplinar a limpeza de logradouros, a remoção do lixo domiciliar e de detritos de qualquer natureza e dispor sobre a prevenção de incêndio;~~
- ~~XV – fixar feriados municipais e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros, obedecendo o princípio da uniformidade e mediante consulta às entidades representativas do setor, na forma da lei;~~
- ~~XVI – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios;~~
- ~~XIX – regulamentar e fiscalizar a realização de competições esportiva, espetáculos e divertimentos públicos e observar as prescrições legais;~~
- ~~XXI – legislar sobre serviços públicos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo, salvo se forem de competência do Estado ou da União;~~
- ~~XXIV – adotar medidas que assegurem celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos. (redação original)~~

Art. 8º O Município poderá: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))

I - celebrar convênio com a União, Estado, Municípios, e com outros órgãos da administração pública para execução de Leis, programas, projetos e atividades envolvendo serviços ou obras públicas;

II - celebrar termo de parceria, termo de fomento ou acordo de colaboração com organização da sociedade civil para o desenvolvimento de parceria, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho;

III - mediante Lei autorizativa, integrar consórcio intermunicipal para a realização de obra ou de serviço público, inclusive para fins de recolhimento e tratamento de resíduos sólidos, bem como saneamento básico;

IV - o Município poderá instituir parcerias público-privada mediante contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

~~Art. 8º O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios para realização de obras ou serviços públicos, observado o disposto em lei.~~

~~—Parágrafo único. Assinado o convênio será dada ciência imediata do mesmo à Câmara Municipal. Alterada pela emenda nº 02/2004—(redação original)~~

Art. 9º É de competência do Município, em comum com a União e o Estado: ⇨ **(NR EM 002/2022)**

- I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública e meio ambiente;
- II - promover o amparo aos desvalidos, às gestantes, à maternidade e à infância, mediante ações específicas de orientação e planejamento familiar e de redução da mortalidade infantil;
- III - promover o ensino, a educação e a cultura e estimular prática desportiva;
- IV - estimular o melhor aproveitamento do solo e ações de defesa contra formas de exaustão e erosão;
- V - abrir e conservar estradas;
- VI - promover defesa sanitária vegetal e animal;
- VII - proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;
- VIII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- IX - proteger a juventude contra toda a exploração e contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral ou intelectual;
- X - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico;
- XI - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento coletivo;
- XII - promover e executar programas de construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, com recursos próprios ou em parceria com outros entes da federação; ⇨ **(NR EM 002/2022)**
- XIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))
- XIV - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))
- XV - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))
- XVI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))

~~Art. 9º Compete ainda ao Município, concorrente ou supletivamente à União ou ao Estado:~~

~~(---)~~

~~—XII—promover e executar programas de moradias populares—(redação original)~~

Art. 10. Ao Município é vedado:

- I - utilizar ou permitir que seja utilizado, para propaganda político-partidária ou promoção pessoal de servidor e detentores de cargos ou mandatos eletivos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo ou ainda para fins estranhos à Administração, qualquer dos bens ou serviços municipais; ⇨ **(NR EM 002/2022)**
 - II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; Alterada pela emenda nº 02/2004
 - III - contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;
 - IV - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
 - V - instituir imposto sobre:
 - a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
 - b) os templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;
 - d) o livro, o jornal, os periódicos e o papel destinado a sua impressão.
 - VI - criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de qualquer pessoa de direito público interno;
 - VII - recusar a fé aos documentos públicos.
- Parágrafo único.** O disposto na alínea 'a' do inciso V deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.
- VIII - Pavimentar, calçar, asfaltar vias públicas, sem construir a canalização pluvial, bocas de lobo e meio-fio; **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))
 - IX - Realizar recapeamento asfáltico nas vias públicas em extensão menor que a sua largura total; **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de](#)

31.10.2022)

X - fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer meio de comunicação, com recursos do erário, para propaganda político-partidária ou promoção pessoal de funcionário público, detentor de cargo ou mandato eletivo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

§ 1º O disposto na alínea a do inciso V deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

§ 2º Ocorrendo a hipótese dos incisos I e X deste artigo, o ordenador da despesa ou aquele que permitir o uso dos bens e serviços do Município para os fins vedados, deve ressarcir-lo de todas as despesas e as perdas e danos decorrentes, independente de outras punições de ordem administrativa e penal. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

§ 3º Excetua-se do disposto no inciso IV as regras de correção ou atualização monetária, por não se constituir em aumento de tributo. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

~~Art. 10. (...) — utilizar ou permitir que seja utilizado, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração quaisquer dos bens ou serviços municipais, ressalvadas as exceções previstas na legislação eleitoral;~~

~~(redação original)~~

CAPÍTULO III - Dos Bens Municipais

Art. 11. Constituem bens públicos corpóreos ou incorpóreos, móveis, imóveis e semoventes, créditos, valores, direitos, ações e outros que, a qualquer título, pertençam ou venham a pertencer ao município. **(NR)** (caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

§ 1º A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara.

§ 2º É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e largos públicos, salvo por lei autorizativa. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 22.11.2023)

§ 3º A aquisição de bens imóveis pelo Município por dação em pagamento, compra, permuta e desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. ⇨ **(NR EM 002/2022)**

§ 4º É obrigatório o cadastramento de todos os bens públicos municipais, devendo constar do mesmo a criação, a identificação, o número de registro, o valor, a destinação e a data de inclusão. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

~~Art. 11. São bens municipais todas as coisas, móveis, imóveis, semoventes, direitos e ações, que, a qualquer título, pertençam ao Município~~

~~§ 2º É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e largos públicos;~~

~~§ 3º A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização da Câmara, e será realizada mediante licitação nos termos da legislação Federal e Estadual pertinentes; (redação original)~~

Art. 12. (Revogado pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022).

~~Art. 12. Todos os bens imóveis municipais deverão ser tombados e os semoventes móveis cadastrados, segundo o estabelecido em regulamento; (redação original)~~

Art. 13. A alienação de bens públicos municipais, subordinada à existência de relevante interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

I - quando for bem imóvel, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta, nos casos admitidos em Lei;

II - quando for bem móvel, dependerá de licitação, dispensada esta, nos casos admitidos em Lei.

§ 1º Será dispensada a licitação, observadas as condições e encargos da autorização legislativa, nos seguintes casos:

I - nas doações de móveis;

II - nas doações de imóveis se o objeto for destinado a fins de interesse social, ou para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de Governo;

III - (Revogado pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022);

IV - (Revogado pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022).

§ 2º O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará

concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação, dispensada esta, nos casos definidos em Lei. ⇨ (NR EM 002/2022)

§ 3º A alienação de bem público móvel considerada inservível, na forma da lei, ocorrerá por comissão especial nomeada pelo Prefeito Municipal. Alterada pela emenda nº 02/2004.

~~Art. 13. A alienação de bens municipais será precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação.
— § 1º (...) —
— III — nas permutas, por outro imóvel que atenda aos requisitos das finalidades principais da Administração, segundo avaliação prévia;
— IV — na venda de ações, que será admitida exclusivamente em Bolsa;
— § 2º Preferentemente à venda ou doação de bens imóveis o Município outorgará concessão de direito real de uso, observado o disposto no "caput" deste artigo. (redação original)~~

Art. 14. O uso de bens municipais por terceiros deverá ser feito, conforme o caso, mediante concessão, permissão ou autorização, subordinado à existência de interesse público, devidamente justificado. ⇨ (NR EM 002/2022)

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso especial dependerá de autorização legislativa e far-se-á mediante contrato, precedido de licitação, salvo nos casos em que a Lei a dispensar. ⇨ (NR EM 002/2022)

§ 2º A concessão administrativa dos bens municipais de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão que incidir sobre qualquer bem público far-se-á a título precário, por Decreto. ⇨ (NR EM 002/2022)

§ 4º A autorização que incidir sobre qualquer bem público far-se-á através de portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios. ⇨ (NR EM 002/2022)

§ 5º O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no seu território, ou compensação financeira por essa exploração. ⇨ (NR EM 002/2022)

~~Art. 14. O uso por terceiros de bens municipais dar-se-á mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigirem.
— § 1º A concessão administrativa de bens municipais de uso especial e de inicial de autorização legislativa e licitação far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A lei poderá dispensar a licitação, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público relevante, devidamente justificado.
— § 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem, será feita a título precário mediante decreto.
— § 4º A autorização, que também poderá incidir sobre qualquer bem, será feita mediante portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.
— § 5º O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros minerais em seu território. (redação original)~~

Art. 15. Poderão ser concedidos a particulares, serviços de máquinas com operadores da prefeitura, nos termos da lei, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município.

Parágrafo único. A concessão de que trata este artigo será total ou parcial, na forma da lei. Alterada pela emenda nº 02/2004

Art. 16. Os imóveis do Município não serão adquiridos por usucapião.

Art. 17. É proibido atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Município ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (NR) (Caput com redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022)

Parágrafo único. Para fins deste artigo, qualquer pessoa somente poderá ser homenageada. ⇨ (AC 002/2022)

~~Art. 17. O Município não poderá dar nome de pessoa viva a bens e serviços públicos de qualquer natureza.
Parágrafo único — Para fins deste artigo, qualquer pessoa somente poderá ser homenageada após dois anos de falecimento. (redação original)~~

CAPÍTULO IV - Da Administração Pública Municipal

Seção I - Dos Princípios Gerais

Alterada pela emenda nº 02/2004

Art. 18. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por

igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se a penas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - É garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o [§ 4º do artigo 39 da Constituição Federal](#) somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices observado o disposto no parágrafo único do artigo 42, desta Lei Orgânica;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos poderes do município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite estabelecido no [inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal](#);

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos [artigos 39, § 4º](#), 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) A de dois cargos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estendesse a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos [artigos 40](#), 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Alterada pela emenda nº 02/2004

Art. 19. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com a

observância das seguintes normas:

I - por decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei e expedição de normas;
- c) abertura de créditos suplementares especiais;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de serviços públicos e de uso de bens municipais por terceiros, bem como a respectiva revogação, inclusive dos contratos de concessão dos referidos serviços;
- g) medidas executórias do Plano Diretor;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos munícipes e servidores do Executivo, quando não privativo de lei;
- i) fixação e alteração das tarifas ou preços públicos municipais;

II - por portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos;
- b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime de legislação trabalhista, nos casos previstos na lei;
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicações de penalidades e demais atos relativos a servidores;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - por ordem de serviço, nos casos de determinação com efeitos exclusivamente internos:

Parágrafo único. As atribuições constantes dos incisos II e III deste artigo podem ser delegadas.

Art. 20. Os atos municipais legais e infralegais, de natureza legislativa ou administrativa, serão publicados oficialmente e se submeterão à ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos. **(NR)** *(Caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)*

Art. 20. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores.-(redação original)

Art. 21. O Mural Oficial fixado na sede de cada Poder é seu Diário Oficial, podendo vir a ser implementado também na forma eletrônica. ⇨ **(NR 002/2022)**

§ 1º A publicidade dos atos legais e infralegais pode ser extensiva aos demais canais de comunicação assim considerados: ⇨ **(NR 002/2022)**

I - site oficial; **(AC)** *(acrescentado pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)*

II - redes sociais; **(AC)** *(acrescentado pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)*

III - jornal de circulação local; **(AC)** *(acrescentado pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)*

III - rádio ou outra mídia a ser instituída em caráter oficial. **(AC)** *(acrescentado pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)*

§ 2º A publicação em jornal e divulgação por meio de rádio deverá, preferencialmente, adotar caráter resumindo, observando-se a necessidade de cada caso. **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)*

Art. 21. A publicação dos atos e dos atos administrativos far-se-á por fixação na imprensa oficial da sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

—§ 1º Os atos de efeitos externos terão eficácia após publicação na imprensa oficial.

—§ 2º A publicação de que trata este artigo poderá ocorrer em jornal de circulação no município de forma resumida.

Alterada pela emenda nº 02/2004

(redação original)

Art. 22. O Município terá os livros e registros que forem necessários aos seus serviços, sendo obrigatórios os de: **(NR)** *(redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)*

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registro de Leis, Decretos, Decretos-legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e ordens de serviço;

V - cópia de correspondência oficial.

§ 1º Os livros conterão termos de abertura e encerramento e terão suas folhas rubricadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário regularmente designado.

§ 2º Os livros poderão ser substituídos individualmente por outro sistema, que terá ordem numérica e autenticação.

Art. 22. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, sendo obrigatórios os de:

- I — termo de compromisso e posse;
- II — declaração de bens;
- III — atas das sessões da Câmara;
- IV — registro de leis, decretos, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e ordens de serviço;
- V — cópia de correspondência oficial;
- VI — protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII — registro cadastral de habilitação de firmas para licitações por tomadas de preço;
- VIII — licitações e contratos para obras, serviços e aquisição de bens;
- IX — contratos de servidores, para os casos previstos em lei;
- X — contratos em geral;
- XI — contabilidade e finanças;
- XII — permissões e autorizações de serviços públicos e uso de bens imóveis por terceiros;
- XIII — tombamento de imóveis;
- XIV — cadastro de móveis e semoventes;
- XV — registro de termos de doação nos loteamentos aprovados;

§ 1º Os livros conterão termos de abertura e encerramento e terão suas folhas rubricadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário regularmente designado.

§ 2º Os livros poderão ser substituídos individualmente por outro sistema, que terá ordem numérica e autenticação.

(redação original)

Art. 23. É dever do Poder Executivo e do Poder Legislativo, independentemente de requerimento, divulgar em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, nos termos da legislação federal. **(NR)** (Caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

Parágrafo único. A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Secretário da Administração.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores internet. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

§ 2º Os chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão autorizar ou conceder, ao cidadão que requerer, acesso imediato à informação disponível. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

§ 3º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta § 2º, o chefe de Poder que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

§ 4º o prazo referido no § 3º poderá ser prorrogado por mais dez dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

§ 5º o não atendimento a este artigo sujeita o chefe de Poder a processo de responsabilização, nos termos previstos em Lei federal. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

Art. 23. Os órgãos do Município, ressalvados os casos em que o interesse público impuser sigilo, são obrigados a fornecer, no prazo máximo de dez dias, a qualquer interessado, certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. (redação original)

Seção II - Dos Servidores Municipais

Art. 24. (Revogado pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022).

Art. 24. São servidores do Município todos os que dele recebem remuneração pelo efetivo exercício de cargo ou função. (redação original)

Art. 25. O Município instituirá Regime Jurídico Único e Plano de Carreira para seus servidores. **(NR)** (Caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: ⇨ **(AC EM 002/2022)**

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; ⇨ **(AC EM 002/2022)**

II - os requisitos para a investidura; ⇨ **(AC EM 002/2022)**

III - as peculiaridades dos cargos. ⇨ **(AC EM 002/2022)**

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no [art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal](#), podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. ⇨ (AC EM 002/2022)

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no [art. 37, X e XI, da Constituição Federal](#). ⇨ (AC EM 002/2022)

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#). ⇨ (AC EM 002/2022)

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. ⇨ (AC EM 002/2022)

§ 6º Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e de produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. ⇨ (AC EM 002/2022)

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 1º. ⇨ (AC EM 002/2022)

§ 8º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. ⇨ (AC EM 002/2022)

~~Art. 25. O Município instituirá quadro de funcionários e plano de carreira da administração pública direta, de suas autarquias e fundações.-(redação original)~~

Art. 26. (Revogado pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022).

~~Art. 26. O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei:
— § 1º O sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antiguidade;
— § 2º Os cargos conterão a denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e atribuições.-(redação original)~~

Art. 27. (Revogado pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022).

~~Art. 27. O município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes:
— § 4º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
— I - a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
— II - os requisitos para investidura;
— III - as peculiaridades dos cargos.
— § 2º aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no [artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXX da Constituição Federal](#) podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir;
— § 3º o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no [artigo 37, X e XI, da Constituição Federal](#);
— § 4º Lei do município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no [artigo 37, XI, da Constituição Federal](#);
— § 5º Os poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e das remunerações dos empregos e cargos públicos;
— § 6º a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.
Alterada pela emenda nº 02/2004-(redação original)~~

Art. 28. A criação e extinção dos cargos de Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de exclusiva iniciativa do Legislativo.

Art. 29. São estáveis, após três anos de efetivo exercício de cargo ou função e mediante aprovação em estágio probatório, os servidores nomeados por concurso. (NR) (Caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

~~Art. 29. São estáveis, após três anos de efetivo exercício de cargo ou função, os servidores nomeados por concurso.-(redação original)~~

Art. 30. (Revogado pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022).

~~Art. 30. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
— Parágrafo único. Invalidez, por sentença, a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será reconduzido à anterior situação, desde que regular, sem direito à indenização.-(redação original)~~

Art. 31. (Revogado pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022).

~~Art. 31. Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser reaproveitado em cargo compatível, a critério da administração. (redação original)~~

Art. 32. (Revogado pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022).

~~Art. 32. O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. (redação original)~~

Art. 33. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

~~Art. 33. Ao servidor em exercício de mandato aplicam-se as seguintes disposições:~~

~~I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;~~

~~II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;~~

~~III - Revogado pela emenda nº 02/2004;~~

~~IV - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II deste artigo.~~

~~Parágrafo único. Em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, e os valores de benefício previdenciário serão determinados com base na remuneração da função efetiva. (redação original)~~

Art. 34. (Revogado pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022).

~~Art. 34. A Lei definirá os direitos dos servidores e acréscimos pecuniários. (redação original)~~

Art. 35. (Revogado pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022).

~~Art. 35. É vedado ao servidor público:~~

~~I - Exercer manifestação político-partidária nas horas e locais de trabalho;~~

~~II - a participação no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa. Alterada pela emenda nº 02/2004. (redação original)~~

III - a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV - a acumulação remunerada de cargos ou funções, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos e funções em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

§ 2º A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores, observados, como limites máximos, os valores percebidos a título de remuneração pelo Prefeito.

Art. 36. Revogado pela emenda nº 02/2004

Art. 37. Revogado pela emenda nº 02/2004

Art. 38. Revogado pela emenda nº 02/2004

Art. 39. Revogado pela emenda nº 02/2004

Art. 40. Os atos de improbidade administrativa sujeitarão o agente ao disposto em Lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível. **(NR)** (Caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

~~Art. 40. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, observado o disposto em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (Revogado pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022).~~

Art. 41. Revogado pela emenda nº 02/2004

Art. 42. O pagamento da remuneração dos servidores será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado.

Parágrafo único. A remuneração dos Servidores Públicos serão fixados ou alterados por Lei específica, observando a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre no mês de março do ano em exercício, sem distinção de índices Alterada pela emenda de 07 de junho de 2011

Seção III - Dos Conselhos Municipais

Art. 43. Os Conselhos Municipais são órgãos de participação direta da comunidade e de cooperação governamental, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, no planejamento, na fiscalização, na proposição, na deliberação, interpretação e no julgamento de matéria e de sua competência.

Art. 44. A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de indicação e nomeação de membros titulares e suplentes e prazo de duração de mandatos.

Art. 45. Os Conselhos Municipais serão compostos na forma da Lei, observada a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada, e em número ímpar de membros. **(NR)** (Caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir, mediante Lei específica, auxílio financeiro para o custeio das despesas de deslocamento dos conselheiros. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

~~Art. 45. Os Conselhos Municipais serão compostos na forma da lei, observada a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada. Alterada pela emenda nº 02/2004 (redação original)~~

Seção IV - Das Obras e Serviços Municipais

Art. 46. As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação, nos termos desta Lei e da legislação ordinária.

Art. 47. As concessões de execução de serviços serão outorgadas mediante contrato, após prévia licitação, quando estabelecida em Lei.

Art. 48. As permissões para execução de serviços serão outorgadas a título precário, mediante decreto.

Art. 49. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização, sob pena de nulidade, incumbindo aos executores permanente utilização a adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo único. O Município poderá retomar, na forma da lei, os serviços concedidos ou permitidos, se executados em desconformidade com o contrato ou o ato permissivo, ou caso se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários. Alterada pela emenda nº 02/2004

CAPÍTULO V - Do Poder legislativo

Seção I - Disposições Gerais

Art. 50. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores que funciona de acordo com seu Regime Interno, assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira. **(NR)** (Caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

~~Art. 50. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores e funciona de acordo com seu Regime Interno, assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira. (redação original)~~

Art. 51. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Legislativa Ordinária nos períodos de 2 de fevereiro a 17 de julho e 1º de agosto a 22 de dezembro. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

§ 1º Durante o Recesso, o Vereador perceberá subsídio mensal independentemente de convocação para Sessão Legislativa Extraordinária.

§ 2º A Câmara Municipal não entrará em recesso sem a aprovação do projeto de Lei de

diretrizes orçamentárias.

~~Art. 51. A Câmara reúne-se à anualmente, independente de convocação, de 1º de março a 31 de dezembro. Alterada pela emenda nº 02/2004~~

~~— § 1º Durante o período de recesso, os vereadores farão jus a parcela indenizatória, não superior a sessão ordinária.~~

~~— § 2º SUPRIMIDO. (redação Alterada pela emenda de 2016) (redação original)~~

Art. 52. A Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura para: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

I - dar posse a seus membros, Prefeito e Vice-Prefeito;

II - eleger a Mesa Diretora;

III - Compor suas Comissões Permanentes;

IV - Indicar seus líderes de Bancada e de Bloco Parlamentar;

IV - Instituir a Comissão representativa.

§ 1º Na última Sessão Ordinária de cada ano, exceto no último da Legislatura, será:

I - eleita a Mesa Diretora para o ano subsequente, vedada a recondução para o mesmo cargo, assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos;

II - definida a composição das Comissões Permanentes;

III - indicados os Líderes de Bancada e dos Blocos Parlamentares;

IV - constituída a Comissão representativa para o ano legislativo subsequente.

§ 2º A Mesa Diretora é o órgão responsável pela definição das diretrizes e do planejamento da Câmara e compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário.

~~Art. 52. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro para dar posse a seus membros, Prefeito e Vice, e eleger a Mesa Diretora, entretanto após em recesso na forma estabelecida em lei.~~

~~— § 1º No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto a última da legislatura, nos termos do Regimento interno, será realizada a eleição de renovação da Mesa, vedada nesta eleição a recondução para o mesmo cargo, assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos. Alterada pela emenda nº 02/2004~~

~~— § 2º A mesa será composta pelos cargos de Presidente, Vice e Secretários.~~

~~— § 3º No ato da posse os Vereadores prestarão o seguinte juramento: "PROMETO, SOB INSPIRAÇÃO DE DEUS, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E EXERCER O MEU MANDATO SOB INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM". (redação original)~~

Art. 53. O Presidente representa o Poder Legislativo. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

Parágrafo único. As competências e as atribuições dos membros da Mesa Diretora, bem como a forma de eleição, substituição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

~~Art. 53. Ao Presidente da Câmara, no exercício da competência administrativa definida no Regimento interno, cabe, dentre outras atribuições, expedir os atos a que referem os incisos II e III do artigo 56 desta Lei. (redação original)~~

Art. 54. A convocação extraordinária da Câmara cabe a seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada. ⇨ **(NR EM 002/2022)**

§ 2º A convocação dos Vereadores para período legislativo extraordinário se dará por escrito, mediante protocolo, inclusive através de meio de comunicação digital, com antecedência mínima de vinte e quatro horas. ⇨ **(NR EM 002/2022)**

~~Art. 54. (...) (redação original)~~

~~— § 1º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal. Alterada pela emenda nº 02/2004~~

~~— § 2º Para as reuniões extraordinárias a convocação dos Vereadores será pessoal e por escrito. (redação original)~~

Art. 55. A Câmara de Vereadores terá comissões permanentes e temporárias, com composição, atribuições e demais disposições previstas em seu Regimento Interno. **(NR)** (Caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

~~Art. 55. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei, no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação. (redação original)~~

Art. 56. As sessões da Câmara Municipal de Vereadores são públicas, observado o disposto no Regimento Interno. **(NR)** (Caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

Parágrafo único. (Revogado pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022).

~~Art. 56. As sessões da Câmara são públicas, observado o disposto no Regimento Interno. Alterada pela emenda nº 02/2004~~

~~— Parágrafo único. A participação popular far-se-á através da "Tribuna Livre" em conformidade com o Regimento interno. (redação original)~~

Art. 57. As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica Municipal, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))

§ 1º Depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

- I - Leis complementares;
- II - abertura de processo de cassação de mandato de Vereador;
- III - rejeição de Veto.

§ 2º Depende do voto favorável da maioria qualificada dos membros da Câmara Municipal:

- I - alteração de Lei Orgânica Municipal;
- II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar;
- III - abertura de processo e cassação de mandato de Prefeito.

§ 3º O Presidente da Câmara disporá da prerrogativa de voto nos seguintes casos:

- I - deliberação de proposição em que é exigido o quórum da maioria qualificada de dois terços dos Vereadores;
- II - desempatar, quando a matéria exigir a presença de dois terços dos Vereadores para ser aprovada;
- III - eleição da Mesa;
- IV - destituição de membro da Mesa;
- V - cassação de mandato de Vereador ou de Prefeito.

§ 4º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))

~~Art. 57. A Câmara funciona com a presença mínima da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei e no Regimento interno.~~

~~— § 1º O voto é aberto, salvo nos seguintes casos:~~

- ~~I - veto;~~
- ~~II - Eleição da Mesa Diretora;~~
- ~~III - Concessão de honrarias;~~
- ~~IV - Cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Alterada pela emenda nº 02/2004~~
- ~~— § 2º Revogado pela Emenda nº 02/2004.~~
- ~~— § 3º O Presidente vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas. (redação original)~~

Art. 58. A Câmara Municipal de Vereadores ou suas comissões, por intermédio de seus Vereadores, através de requerimento, pode convocar Secretários e Titulares de Autarquias ou Instituições de que participe o Município, para comparecerem e prestarem informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))

§ 1º Os convocados deverão enviar à Câmara, exposição sobre as informações solicitadas até três dias úteis antecedentes à sessão designada para comparecimento.

§ 2º Independentemente de convocação, quando o Prefeito ou seus prepostos desejarem prestar esclarecimento ou solicitar providências legislativas, será designado dia e hora para ouvi-los, em sessão plenária ou reunião de Comissão previamente marcada pela Câmara.

~~Art. 58. A Câmara ou suas comissões, a requerimento da maioria dos Vereadores, pode convocar Secretários e Titulares de Autarquias ou Instituições de que participe o Município, para comparecerem e prestarem informações sobre o assunto previamente designado e constante da convocação.~~

~~— § 1º O convocados deverão enviar à Câmara exposição sobre as informações solicitadas até três dias úteis antecedentes à sessão designada.~~

~~— § 2º Independentemente de convocação, quando o Prefeito ou seus prepostos desejarem prestar esclarecimento ou solicitar providências legislativas será designado dia e hora para ouvi-los, em sessão previamente marcada pela Câmara ou Comissão. (redação original)~~

Art. 59. A Câmara poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, a requerimento de um terço de seus membros, nos termos do Regimento Interno.

Seção II - Dos Vereadores

Art. 60. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))

Parágrafo único. Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso, e terão acesso às repartições públicas municipais para obterem informações acerca do andamento de quaisquer providências administrativas.

~~Art. 60. Os Vereadores gozam de garantias que a Lei lhes assegura, pelas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.~~

~~Parágrafo único. Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos administrativos diretos e indiretos do Município, mesmo sem prévio aviso. (redação original)~~

Art. 61. A Câmara Municipal compõe-se de 9 (nove) Vereadores. **(NR)** (Caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

~~Art. 61. É de nove o número de vereadores que será acrescido de dois para cada quinze mil novos eleitores. (redação original)~~

Art. 62. Os Vereadores, eleitos com mandato de quatro anos, apresentarão declaração de bens na ocasião da posse, anualmente e ao término do mandato. **(NR)** (Caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

~~Art. 62. Os Vereadores, eleitos com mandato de quatro anos, farão declaração de bens na ocasião da posse e ao término do mandato. (redação original)~~

Art. 63. É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a".

Art. 64. Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no art. 63 desta Lei Orgânica; ⇨ **(NR EM 002/2022)**

II - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatório às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na conduta pública;

IV - deixar de comparecer, em cada período Legislativo, sem que esteja licenciado, a três sessões ordinárias consecutivas, ou a duas sessões extraordinárias, consecutivas, que não sejam durante o recesso da Câmara, salvo a hipótese prevista no § 1º;

V - fixar domicílio eleitoral fora do Município;

VI - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - for declarado inelegível ou suspenso da função pela justiça eleitoral;

VIII - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IX - não fixar residência no município.

§ 1º As licenças serão decididas pela Câmara e as ausências não serão consideradas faltas se acatadas pela Mesa, tudo na forma do Regimento interno.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e a maioria absoluta dos Vereadores, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

~~Art. 64. (...) (redação original)~~

~~I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior; (redação original)~~

Art. 65. Não perde o mandato o Vereador: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

I - investido no cargo de Secretário Municipal ou cargo em comissão na administração pública, desde que licenciado para este fim;

II - licenciado pela Câmara por motivo de legítimo impedimento.

Parágrafo único. Nos casos de vaga ou licença, superior a quinze dias, o suplente do Vereador deve ser convocado para assumir a função.

~~Art. 65. O Vereador investido no cargo de Secretário ou função equivalente não perde o mandato, desde que se efetue o exercício da vereança. (redação original)~~

Art. 66. (Revogado pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022).

~~Art. 66. Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.~~

—Parágrafo único. O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração, salvo quando em tratamento de saúde, com a convocação do suplente. —(redação original)

Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 67. É da competência exclusiva da Câmara, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: ⇨ **(NR EM 002/2022)**

I - elaborar seu o Regimento Interno, eleger sua Mesa Diretora, bem como, destituí-la; ⇨ **(NR EM 002/2022)**

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária. Alterada pela emenda nº 02/2004

III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V - autorizar a criação de consórcio de interesse Municipal; Alterada pela emenda nº 02/2004

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, controle interno e julgar as contas do Prefeito;

VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; ⇨ **(NR EM 002/2022)**

VIII - fixar, para a legislatura subsequente, o subsídio mensal de Vereador, de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal; ⇨ **(NR EM 002/2022)**

IX - autorizar o Prefeito ou o Vice-Prefeito a se ausentar do Município por prazo superior a quinze dias e do país a qualquer tempo; Alterada pela emenda nº 02/2004

X - convocar o Secretário Municipal ou outro cargo equivalente a prestar informações; Alterada pela emenda nº 02/2004

XI - mudar, temporariamente ou definitivamente, sua sede;

XII - solicitar informações por escrito ao Executivo;

XIII - dar posse ao Prefeito e Vice, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;

XIV - conceder licença ao Prefeito, previamente justificada.

XV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis ordinárias;

XVI - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVIII - alterar o número de vereadores da Câmara Municipal para atender ao disposto no [art. 29 da Constituição Federal](#). **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

XIX - autorizar a criação, através de consórcio, de entidades intermunicipais para realização de obras e atividades ou serviços de interesse comuns;

XX - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XXI - autorizar a alienação de bens imóveis do Município;

XXII - declarar perda de mandato de Vereador, por maioria absoluta de seus membros;

XXIII - autorizar, pelo voto de dois terços de seus membros, a instauração de processo de cassação contra o Prefeito e Vice-Prefeito; Alterada pela emenda nº 02/2004

XXIV - apreciar o veto do Poder Executivo, dentro dos prazos regulamentares;

XXV - Revogado pela Emenda 02/2004;

XXVI - conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra homenagem ou honraria, mediante Decreto Legislativo aprovado por dois terços de seus membros;

XXVII - (Revogado pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022).

Art. 67. É da competência Geral da Câmara, dispor sobre atribuições previstas nesta Lei:

— I — eleger a Mesa, elaborar o Regimento interno e dispor sobre sua organização e política;

— VII — sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;

— VIII — fixar por lei, em data antes das eleições, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o disposto no [Constituição Federal](#), no [Constituição estadual](#) e esta Lei Orgânica; Alterada pela emenda nº 02/2004

— XVIII — alterar o número de Vereadores. Alterada pela emenda nº 02/2004

— XXVII — fixar por lei específica o subsídio dos Secretários Municipais. Alterada pela emenda nº 02/2004 (redação original)

Art. 68. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 17, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

I - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano de auxílios e subvenções, e autorização de abertura de créditos;

III - Leis complementares;

IV - operações de crédito, forma e os meios de pagamento;

V - remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais;
 VI - concessão de auxílios e subvenções;
 VII - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;
 VIII - aquisição de bens imóveis;
 IX - serviço funerário e cemitérios, a administração dos públicos e a fiscalização dos particulares;
 X - comércio ambulante;
 XI - divisão territorial do Município, bem como criação, organização e supressão de bairros e povoados;
 XII - bens do domínio do Município;
 XIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;
 XIV - normatização da iniciativa popular de projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade, de povoados ou de bairros, através de manifestação subscrita por eleitores em número equivalente a, no mínimo, cinco por cento dos votantes na última eleição municipal;
 XV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
 XVI - criação, alteração, reforma ou extinção de órgãos e serviços públicos do município;
 XVII - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;
 XVIII - arrendamento, aforamento e alienação de bens imóveis do município;
 XIX - concessão e permissão de uso de bens e serviços municipais;
 XX - transferência temporária ou definitiva da sede da administração municipal;
 XXI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 XXII - Regulação do tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência, em consonância com as Leis Federais, Estaduais e Municipais.

~~Art. 68. Compete à Câmara, com sanção do Prefeito:~~

~~I - Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas constituições da União e do Estado e por esta Lei;~~

~~II - Votar:~~

~~a) o Plano Plurianual;~~

~~b) os Orçamentos Anuais;~~

~~c) as Diretrizes Orçamentárias;~~

~~d) o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;~~

~~e) o Código de Obras;~~

~~f) o Código de Posturas;~~

~~g) o Código Tributário;~~

~~III - Decretar Leis;~~

~~IV - Legislar sobre tributos de competência municipal;~~

~~V - Legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município;~~

~~VI - Votar leis que disponham sobre a aquisição de bens imóveis;~~

~~VII - Legislar sobre a concessão e permissão de uso de bens e serviços municipais;~~

~~VIII - Dispor sobre a divisão territorial do Município;~~

~~IX - Votar a criação, alteração, definição de atribuições, reforma ou extinção de Secretarias e órgãos;~~

~~X - Deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;~~

~~XI - Transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município;~~

~~XII - Cancelar, nos termos da lei, dívida ativa e autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros, nos termos da lei;~~

~~XIII - Deliberar sobre aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação de encargos;~~

~~XIV - Legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais;~~

~~XV - deliberar sobre projeto de lei do Executivo que autorize a mobilizar ou alienar bens, créditos e valores que pertençam ao Ativo Permanente do Município, bem como autorizar ou resgatar dívidas fundadas e outras, desde que compreendam o Passivo Permanente;~~

~~XVI - Dispor sobre horário de funcionamento a que se refere o inciso XV do artigo 7º;~~

~~XVII - Regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência, em consonância com as Leis Federais, Estaduais e Municipais;~~

~~XVIII - Disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas. (redação original)~~

Seção IV - Da Comissão Representativa

Art. 69. A Comissão Representativa funciona no recesso legislativo da Câmara e tem as seguintes atribuições, além de outras previstas no Regimento Interno: **(NR)** *(Caput com redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022)*

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica e das leis em geral;

III - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e do Estado;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara.

~~Art. 69. A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara e tem as seguintes atribuições, além de outras previstas no regimento interno. (redação original)~~

Art. 70. A Comissão Representativa, constituída pelo Presidente da Câmara e de no mínimo um terço dos membros da Câmara, indicados na última Sessão Plenária Ordinária de cada Sessão Legislativa, nos termos do Regimento Interno. **(NR)** *(Caput com redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022)*

- § 1º (Revogado pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#)).
- § 2º (Revogado pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#)).
- § 3º (Revogado pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#)).

~~Art. 70. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de membros, é composta pelo presidente da Mesa e pelos demais vereadores eleitos para a função.~~

~~§ 1º A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.~~

~~§ 2º O número de membros da comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, um terço da Câmara, observada, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.~~

~~§ 3º No primeiro ano de cada Legislatura no dia 12 de Janeiro será dada posse a Comissão Representativa.~~
(redação original)

Seção V - Das Leis e do Processo Legislativo

Art. 71. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Ordinárias;
- III - Decretos Legislativos;
- IV - Resoluções;
- V - Leis complementares.

Art. 72. Revogado pela emenda nº 02/2004:

Art. 73. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))

- I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - pelo Prefeito;
- III - pela Mesa Diretora;
- IV - por Comissão Especial constituída para essa finalidade.

~~Art. 73. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:~~

~~I - de Vereadores;~~

~~II - do Prefeito;~~

~~III - Revogada pela emenda nº 02/2004~~

~~§ 1º No caso do item I a proposta deverá ser subscrita, no mínimo por um terço dos membros da Câmara.~~

~~§ 2º Revogada pela emenda nº 02/2004.-(redação original)~~

Art. 74. Nos casos definidos no artigo 73 o projeto de emenda à Lei Orgânica será discutido e votado em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias e ter-se-á como aprovada quando obtiver em ambos os turnos voto favorável de no mínimo dois terços Alterada pela emenda nº 02/2004

Art. 75. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa, com respectivo número de ordem.

Art. 76. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores.

Parágrafo único. o projeto de lei de iniciativa popular deverá ser subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do município e versar sobre interesse específico do município, da cidade ou de bairros. Alterada pela emenda nº 02/2004

Art. 77. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica;
- II - servidores do Município, seus estatutos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração;
- IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Art. 78. Não será admitido aumento na despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, do artigo anterior;
- II - (Revogado pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#)).

~~Art. 78. (...)~~

~~II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.-(redação original)~~

Art. 79. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de Lei de sua iniciativa. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))

§ 1º A indicação de urgência, nos termos deste artigo, deverá estar acompanhada da devida justificativa, sob pena de ser considerada deserta, com a consequente tramitação da matéria

pelo rito ordinário.

§ 2º Se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias, contados a partir do pedido de urgência, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei complementar.

~~Art. 79. No início ou em qualquer fase da tramitação do projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em trinta dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado. Alterada pela emenda nº 02/2004~~

~~—§ 1º Se a Câmara não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no "caput", será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se ultime a votação.~~

~~—§ 2º O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplica aos projetos de lei complementares. Alterada pela emenda nº 02/2004 (redação original)~~

Art. 80. (Revogado pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022).

~~Art. 80. A requerimento do Vereador, os projetos de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer. Alterada pela emenda nº 02/2004~~

~~Parágrafo único. O projeto somente poderá ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário. (redação original)~~

Art. 81. Revogado pela emenda 02/2004.

Art. 82. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta de seus membros. Alterada pela emenda nº 02/2004

Art. 83. A Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas ao Presidente da câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores. ⇨ [\(NR EM 002/2022\)](#)

§ 5º Se o veto for mantido será o projeto enviado para promulgação do Prefeito ao Prefeito Municipal.

§ 6º esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final;

§ 7º se a lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito Municipal nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazer. Alterada pela emenda nº 02/2004

~~Art. 83. (...)~~

~~—§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto. (redação original)~~

Art. 84. São objeto de Leis complementares, que dependem da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara e não admitem Regime de Urgência: ⇨ [\(NR EM 002/2022\)](#)

I - Código de Obras;

II - Código de Posturas;

III - Código tributário;

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município; ⇨ [\(NR EM 002/2022\)](#)

V - Código de Meio Ambiente;

VI - Regime Jurídico Único de Servidores Municipais; ⇨ [\(NR EM 002/2022\)](#)

VII - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 1º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública em relação aos projetos de Lei complementares, exceto quando se tratar do Plano Diretor, para o qual a realização de audiência pública é obrigatória. ⇨ [\(NR 002/2022\)](#)

§ 2º A sugestão popular referida no § 1º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência. Alterada pela emenda nº 02/2004

~~Art. 84. São Leis complementares que dependem da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara:~~

~~—IV— Plano Diretor;~~

~~—VI— Estatuto do Servidor Público~~

~~—§ 1º Observado o Regimento interno da câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares para recebimento de sugestões. (redação original)~~

Art. 85. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos da administração e de quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município será exercida pela Câmara quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante controle de cada um dos Poderes, na forma da lei.

Parágrafo único. O órgão de contabilidade centralizará o sistema de controle interno.

Art. 86. O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

I - a tomada e o julgamento das contas do Prefeito, nos termos do artigo 88 desta Lei, compreendendo as contas dos demais administradores e responsáveis por bens e valores municipais incluídos os da Mesa da Câmara;

II - O acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias.

Art. 87. O parecer prévio sobre as contas do Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 88. A prestação de contas da gestão financeira de cada exercício, inclusive dos recursos recebidos da União e do Estado, será encaminhada à Câmara e ao tribunal de Contas até 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo único. As contas ficarão a disposição de qualquer contribuinte para exame e questionamento de legitimidade, a partir da data de remessa ao Tribunal de Contas e pelo prazo de sessenta dias.

Art. 89. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utiliza, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 90. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os servidores deverão, denunciar perante o Tribunal de Contas irregularidades ou ilegalidades de que tenham conhecimento.

Art. 91. Os poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º s responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência o Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

§ 1º qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas. Alterada pela emenda nº 02/2004

CAPÍTULO VI - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 92. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, com o auxílio do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. **(NR)** *(Caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)*

~~Art. 92. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, vice-prefeito e pelos Secretários e responsáveis pelos órgãos de administração direta e indireta.-(redação original)~~

Art. 93. O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos com mandato de quatro anos, tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara, após os Vereadores, e prestarão o seguinte compromisso Público: "PROMETO, SOB INSPIRAÇÃO DE DEUS, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO Município, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA."

Parágrafo único. Se o Prefeito ou o Vice não tomarem posse decorridos dez dias da data fixada, salvo motivos de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 94. O Vice substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á em caso de vacância do cargo.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice, ou vacância dos

respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Executivo o Presidente da Câmara. Alterada pela emenda nº 02/2004

Art. 95. Vagando os cargos de Prefeito e Vice, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância após cumprido três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias após a última vaga, pela Câmara, através do voto de dois terços dos seus membros.

Art. 96. No ato de posse, anualmente e no fim do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens. **(NR)** *(Caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)*

Parágrafo único. O Vice fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez o cargo de Prefeito.

~~Art. 96. Na cessão da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de bens, cujo resumo será transcrito em livro próprio de atas. (redação original)~~

Art. 97. O Vice, quando no desempenho de atribuições perceberá subsídio definido em Lei.

Parágrafo único. Nos casos em que o Vice assumir função de Secretário ser-lhe-á facultado optar pela respectiva remuneração.

Art. 98. O Prefeito deverá solicitar licença à Câmara, sob pena de extinção do mandato, nos seguintes casos de:

- I - tratamento de saúde;
- II - afastamento do Município por mais de quinze dias.

Art. 99. O Prefeito tem direito à férias anuais de trinta dias, devendo comunicar, previamente, a Câmara de Vereadores. Alterada pela emenda de 2013

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Art. 100. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear e exonerar Secretários, diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nas constituições Federal, Estadual e nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração, na forma da lei;
- VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;
- IX - planejar e promover a execução dos serviços e expedir atos próprios da atividade administrativa;
- X - prover e extinguir os cargos, funções e empregos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto ao da Secretaria da Câmara;
- XI - enviar ao Legislativo o Plano Plurianual, o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei;
- XII - apresentar ao Legislativo até 31 de março, de cada ano, as contas do exercício anterior, acompanhadas de relatório das atividades e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas;
- XIII - prestar à Câmara em dez dias as informações solicitadas por CPI e informações ordinárias solicitadas pelo Legislativo; ➡ **(NR EM 002/2022)**
- XIV - Colocar a disposição da Câmara Municipal, na forma da lei complementar 101, de 04 de maio de 2000, e do [artigo 29-A da Constituição Federal](#), os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais. Alterada pela emenda nº 02/2004
- XV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo;
- XVI - oficializar as vias e logradouros;
- XVII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XVIII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;
- XIX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;
- XX - fixar, por decreto, as tarifas e preços públicos, de acordo com esta Lei;
- XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, taxas, tarifas e preços públicos;
- XXII - providenciar sobre o ensino público;
- XXIII - propor ao Legislativo o arrendamento, o aforamento ou alienação de bens municipais,

bem como a aquisição de outros;

XXIV - propor a divisão administrativa do Município;

XXV - submeter ao Senado Federal as autorizações da Câmara para o Município realizar operações ou acordos e empréstimos externos;

XXVI - autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXVII - fazer publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XXVIII - apresentar anualmente à Câmara relatório sobre o estado de obras e serviços;

XXIX - contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXX - propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XXXI - comparecer pessoalmente à Câmara ou suas comissões, quando convocado.

XXXII - requerer a autoridade competente a prisão administrativa de Servidor Municipal omissivo ou remisso na prestação de Contas dos Dinheiros Públicos.

XXXIII - Decretar calamidade Pública, quando necessário;

XXXIV - exercer outras atribuições previstas nesta [Lei Orgânica Municipal](#) e em legislação federal. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))

Parágrafo único. O prefeito poderá delegar ao vice e a Secretários as atribuições previstas nos itens VI e XI.

~~Art. 100. (...)~~

~~— XIII — prestar à Câmara em dez dias as informações solicitadas por GPI e informações ordinárias solicitadas pelo Legislativo, e dentro de quinze dias as informações protocoladas pelos cidadãos; (redação original)~~

Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 101. Importam em responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice que atendem contra as Constituições Federal e Estadual, esta lei Orgânica e especialmente contra:

I - a existência do município;

II - o livre exercício da cidadania;

III - livre exercício dos poderes constituídos;

VI - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

V - a probidade na administração;

VI - a lei Orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça nos crimes comuns de responsabilidade e pela Câmara Municipal as infrações Política-Administrativa.

I - São infrações político-administrativo dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Seção IV - Do Vice-Prefeito

Art. 102. O Vice é o substituto legal do Prefeito, podendo auxiliar na administração e exercer atribuições delegadas ou estabelecidas em lei.

Seção V - Dos Secretários do Município

Art. 103. Os Secretários serão escolhidos entre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estarão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para o Vereador, no que couber.

Art. 104. Os secretários ou titulares de órgãos equivalentes serão lotados nos correspondentes cargos em comissão criados por lei a qual fixará o respectivo subsídio, bem como seus deveres, competência e atribuições.

Art. 105. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos da administração, na área de sua competência;

II - cumprir e fazer cumprir os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos trabalhos de suas secretarias ou órgãos equivalentes;

III - apresentar ao Prefeito projeto com os objetivos anuais de sua secretaria;

IV - apresentar ao prefeito, até 1º de março de cada ano, relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos equivalentes;

V - comparecer à Câmara quando convocados e sob justificação específica;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

VII - representar o Prefeito em atividades públicas e solenidades, quando autorizado.

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da administração.

Art. 106. Os secretários apresentarão declaração de bens no ato da posse, anualmente e no do afastamento definitivo do cargo, mediante termo no livro próprio. **(NR)** *(Caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)*

~~Art. 106. Os secretários farão declaração de bens no ato da posse e no do afastamento definitivo do cargo, mediante termo no livro próprio. (redação original)~~

Art. 107. Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, aos titulares da administração de autarquias e de instituições de que participe o Município.

TÍTULO III - Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I - Do Sistema Tributário

Art. 108. O sistema tributário do Município é regulado pelo disposto na [Constituição Federal](#), na [Constituição Estadual](#), na Legislação ordinária pertinente e nesta Lei.

Art. 109. São tributos da competência Municipal:

I - Imposto sobre: propriedade predial e territorial urbana; transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual definidos em lei complementar federal.

II - taxas, instituídas em razão do efeito exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

1 - Na cobrança dos impostos mencionados no item I, "b" e "c", aplicam-se, no que couber, as regras constantes na [Constituição Federal](#).

2 - O imposto previsto no inciso I, alínea "a", será nos termos da Lei".

3 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

IV - contribuição de iluminação pública. **(AC)** *(acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)*

Art. 110. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento do tributo, só poderá ser concedida com autorização da Câmara.

1 - Os benefícios a que se refere este artigo serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da legislatura seguinte.

2 - A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura será admitida única mente em caso de calamidade pública

Art. 111. As tarifas ou preços públicos são devidos pela utilização, sem obrigatoriedade legal, de bens do Município, bem como de serviços ou outras atividades municipais de natureza privada, mas de interesse público, embora não essencial, que a administração põe à disposição dos munícipes ou lhes presta, segundo livre interesse destes.

Parágrafo único. As tarifas e preços públicos, fixados pelo prefeito mediante decreto, deverão cobrir os custos e encargos da municipalidade, relativamente a utilização de bens municipais, bem como dos serviços e demais atividades prestadas pelo Município e poderão ser reajustados a qualquer tempo quando se tornarem deficitários ou excedentes.

CAPÍTULO II - Do Orçamento

Art. 112. A receita e a despesa pública obedecerão às seguintes leis de iniciativa do Executivo:

I - o plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

1 - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá diretrizes e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

2 - A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridade da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações da legislação tributária.

3 - A lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

4 - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

5 - A lei Orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, e a forma de aplicação do superávit orçamentário ou do modo de cobrir o déficit.

6 - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano Plurianual e apreciados pelo legislativo.

7 - Revogado pela emenda 02/2004

Art. 113. O executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária demonstrando as receitas e despesas e a evolução da dívida pública e encaminhando cópia ao legislativo. .

Art. 114. O executivo publicará, nos termos do artigo 18, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um, dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 115. Os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 116. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os [artigos 158 e 159 da Constituição Federal](#), a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos [arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal](#) e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no 167, § 4º, ambos da Constituição Federal; ⇨ **(NR EM 002/2022)**

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

1. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

2. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos trinta dias daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

3. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender à despesas imprevisíveis e urgentes.

4. Os créditos extraordinários serão abertos por decretos do Executivo, o qual deles será

imediate conhecimento ao Legislativo.

X - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o [art. 195, I, a, e II, da Constituição Federal](#) para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social; ⇨ **(AC EM 002/2022)**

XI - na forma estabelecida na Lei complementar de que trata o [§ 22 do art. 40 da Constituição Federal](#), a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no [art. 249 da Constituição Federal](#), para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento. ⇨ **(AC EM 002/2022)**

§ 5º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. ⇨ **(AC EM 002/2022)**

§ 6º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. ⇨ **(AC EM 002/2022)**

Art. 116. (...)

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para, a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos [artigos 198, § 2º, e 212 da Constituição Federal](#), e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas, previstas na Constituição Federal. Alterada pela emenda nº 02/2004 (redação original)~~

Art. 117. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhe são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês, da forma da [Lei Complementar 101](#), de 4 de maio de 2000, e do [artigo 29-A da Constituição Federal](#). Alterada pela emenda nº 02/2004

Art. 118. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites legais e a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos créditos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 119. As despesas com publicidade dos poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 120. Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito ao poder Legislativo no seguintes prazos:

I - o projeto de lei do Plano Plurianual até 30 de junho do primeiro ano do mandato;

II - o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 15 de setembro; Alterada pela emenda nº 03/2005

III - O s projeto de lei do Orçamento Anual até 20 de novembro de cada ano. Alterada pela emenda nº 02/2004

§ 1º Não atendido o prazo estabelecido neste artigo, o Prefeito será responsabilizado na forma da Lei. ⇨ **(NR EM 002/2022)**

§ 2º Caberá a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas, da Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno, examinar e emitir parecer sobre os projetos, emendas, planos e programas Municipais. ⇨ **(NR EM 002/2022)**

Art. 120. (...)

~~§ 1º Não atendido os prazos estabelecidos neste artigo, o Prefeito será responsabilizado na forma da Lei.~~

~~§ 2º Caberá a uma comissão permanente de Vereadores, na forma do Regimento Interno, examinar e emitir parecer sobre os projetos, emendas, planos e programas Municipais. (redação original)~~

Art. 121. As emendas aos projetos de Lei relativos aos Orçamentos Anuais ou aos projetos que os modificarem, serão apresentadas à Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas, que emitirá parecer para apreciação, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara. **(NR)** (caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

§ 1º As emendas só poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:
dotação para pessoal;

serviço da dívida.

III - sejam relacionados com:

correção de erros ou omissões;

dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 25.10.2023)

§ 4º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 3º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do [inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal](#), vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (AC) (acrescentado pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

§ 5º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento), da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no [§ 9º do art. 165 da Constituição Federal](#). (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 25.10.2023)

§ 6º A garantia de execução de que trata o § 4º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (AC) (acrescentado pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

§ 7º As programações orçamentárias previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (AC) (acrescentado pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

§ 8º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (AC) (acrescentado pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

§ 9º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos § 4º e § 5º, poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de zero vírgula cinco décimos por cento, para as programações das emendas de iniciativa de bancada. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 25.10.2023)

§ 10. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 4º e 5º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (AC) (acrescentado pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

§ 11. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (AC) (acrescentado pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

§ 12. As programações de que trata o § 4 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (AC) (acrescentado pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

~~Art. 121. (...)~~

~~—§ 3º As emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)~~

~~—§ 5º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei complementar prevista no [§ 9º do art. 165 da Constituição Federal](#). (AC) (acrescentado pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)~~

~~—§ 9º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 4º e 5º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares. (AC) (acrescentado pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)~~

~~Art. 121. As emendas aos projetos de lei relativos aos Orçamentos Anuais ou aos projetos que os modificarem serão apresentadas à Comissão, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.~~

~~—§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta. (redação original)~~

Art. 122. Os projetos de lei de que trata o artigo 120, após a apreciação pelo Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - O projeto de lei do Plano Plurianual até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito.

II - O projeto de lei das diretrizes orçamentárias até 31 de outubro de cada ano. Alterada pela emenda nº 03/2005

III - O projeto de lei do orçamento anual do orçamento anual até 20 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.

Art. 123. Através de proposição devidamente justificada o Executivo poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do orçamento Plurianual de investimentos com a revisão das dotações para os exercícios vinentes.

TÍTULO IV - Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 124. A ordem econômica e social, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social.

Art. 125. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, organizará a ordem econômica baseando-se: **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022)*

I - na valorização do trabalho humano, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade, que, merecerão tratamento prioritário;

II - o livre exercício da atividade econômica;

III - a livre iniciativa;

IV - o pleno emprego.

V - a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VI - o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as Leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 125. Na organização de sua economia, o Município zelará pelos seguintes princípios básicos:

— I — promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

— II — valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção;

— III — democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

— IV — planejamento do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

— V — integração e descentralização das ações públicas setoriais;

— VI — proteção da natureza e ordenação territorial;

— VII — condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

— VIII — integração das ações do Município com as da União e do Estado no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

— IX — estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas;

— X — preferências aos projetos de cunho comunitário, nos incentivos fiscais;

— XI — livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo os casos previstos em lei;

— XII — integração das culturas, economias e rotas latino-americanas de comércio;

— XIII — convivência da livre concorrência com a economia estatal;

— XIV — integração aos Municípios do estado, principalmente com os limítrofes, visando a racionalização da cultura e da economia;

— XV — estimular a criação e o desenvolvimento de associações, o cooperativismo e das microempresas; *(redação original)*

Art. 126. O Município pode intervir no caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade.

Art. 127. A lei instituirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro-unidades econômicas, às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e gestão, bem como a fixação de atividades econômicas de investimentos produtivos no Município.

Art. 128. O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de abastecimento e de sobrevivência.

Art. 129. O Município criará órgão específico para definição das diretrizes setoriais, municipais, regionais e globais da política de desenvolvimento, com representação paritária, na forma da lei.

Art. 130. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização será regulada em Lei federal que assegurará: **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022)*

I - obrigatoriedade de manter serviços adequados;

II - a exigência de licitação, em todos os casos;

III - os direitos dos usuários;

IV - política tarifária que, atendendo aos interesses da comunidade, permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. A fiscalização dos serviços referidos neste artigo será feita pelo Município através de seus órgãos próprios, com a participação dos Conselhos Municipais e, nas atividades afetas a outras esferas do poder público, através de convênio.

~~Art. 130. O Município manterá órgão especializado incumbido de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas, devendo constar do ato concessivo a possibilidade de realização de exames contábeis e periciais. (redação original)~~

Art. 131. O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação e pequenas propriedades rurais, priorizando:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais;

1 - O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, o regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e por outras formas alternativas;

2 - O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisas de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir a qualidade e o barateamento da construção;

3 - O Município instruirá os interessados e lhes facilitará os meios de procedimentos ao seu alcance, no que se refere a aquisição de propriedade por quaisquer dos modos de usucapião a que se refere os [artigos 183 e 191 da Constituição Federal](#).

CAPÍTULO II - Da Política Urbana

Art. 132. O Poder Público Municipal, executará a política urbana do Município objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, garantindo o bem-estar de seus habitantes, mediante as seguintes diretrizes gerais: **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022)*

I - garantia de sustentabilidade, entendida como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre o governo, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres.

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência pública com a população interessada nos processos de implantação de

empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais;

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento;

XIX - garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados.

§ 1º o Plano Diretor será o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, devendo:

I - contemplar os aspectos de interesse local e respeitando a vocação ecológica;

II - ser compatibilizado com as diretrizes do planejamento e do desenvolvimento regional;

III - assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas;

IV - respeitar as diretrizes previstas em legislação federal;

V - englobar o território do Município como um todo.

VI - ter sua Lei revista, pelo menos, a cada dez anos.

VII - em seu processo de elaboração e na fiscalização de sua implementação, ter garantido pelos

Poderes Legislativo e Executivo:

a) a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

b) a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

c) o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 132. O poder público Municipal executará política urbana objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, observadas as diretrizes gerais e priorizado:

I - a urbanização, a regularização e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda;

II - a regularização de loteamentos;

III - a participação ativa comunitária no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

IV - a preservação de áreas de exploração agrícola e o estímulo a essas atividades primárias;

V - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

VI - a preservação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VII - a integração das zonas urbanas e rurais.

1 - O Plano Diretor será o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, contemplando os aspectos de interesse local e respeitando a vocação ecológica, devendo ser compatibilizado com as diretrizes do planejamento e do desenvolvimento regional;

2 - A prioridade urbana cumpre função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor;

3 - O Poder Municipal poderá, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, nos termos da lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais. (redação original)

Art. 133. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, ao abastecimento e à segurança, assim como à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Executivo, segundo os critérios que forem estabelecidos em Lei municipal. ⇨ (NR EM 002/2022)

§ 2º Para os fins do disposto caput deste artigo, serão utilizados, entre outros instrumentos da política urbana: ⇨ (AC EM 002/2022)

I - plano diretor; ⇨ (AC EM 002/2022)

II - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo; ⇨ (AC EM 002/2022)

III - zoneamento ambiental; ⇨ (AC EM 002/2022)

IV - plano plurianual; ⇨ (AC EM 002/2022)

V - diretrizes orçamentárias e orçamento anual; ⇨ (AC EM 002/2022)

VI - gestão orçamentária participativa; ⇨ (AC EM 002/2022)

VII - planos, programas e projetos setoriais; ⇨ (AC EM 002/2022)

VIII - planos de desenvolvimento econômico e social; ⇨ (AC EM 002/2022)

IX - institutos tributários e financeiros: ⇨ (AC EM 002/2022)

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU; ⇨ (AC EM 002/2022)

b) contribuição de melhoria; ⇨ (AC EM 002/2022)

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros. ⇨ (AC EM 002/2022)

X - institutos jurídicos e políticos: ⇨ (AC EM 002/2022)

a) desapropriação; ⇨ (AC EM 002/2022)

b) servidão administrativa; ⇨ (AC EM 002/2022)

c) limitações administrativas: ⇨ (AC EM 002/2022)

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano; ⇨ (AC EM 002/2022)

e) instituição de unidades de conservação; ⇨ (AC EM 002/2022)

f) instituição de zonas especiais de interesse social; ⇨ (AC EM 002/2022)

g) concessão de direito real de uso; ⇨ (AC EM 002/2022)

h) concessão de uso especial para fins de moradia; ⇨ (AC EM 002/2022)

i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; ⇨ (AC EM 002/2022)

j) usucapião especial de imóvel urbano; ⇨ (AC EM 002/2022)

l) direito de superfície; ⇨ (AC EM 002/2022)

m) direito de preempção; ⇨ (AC EM 002/2022)

n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso; ⇨ (AC EM 002/2022)

o) transferência do direito de construir; ⇨ (AC EM 002/2022)

p) operações urbanas consorciadas; ⇨ (AC EM 002/2022)

q) regularização fundiária; ⇨ (AC EM 002/2022)

r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos; ⇨ (AC EM 002/2022)

s) referendo popular e plebiscito; ⇨ (AC EM 002/2022)

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; ⇨ (AC EM 002/2022)

u) legitimação de posse. ⇨ (AC EM 002/2022)

XI - estudo prévio de impacto ambiental EIA e estudo prévio de impacto de vizinhança EIV.

⇨ (AC EM 002/2022)

§ 3º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação local que lhes é própria. ⇨ (AC EM 002/2022)

§ 4º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente. ⇨ (AC EM 002/2022)

§ 5º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Município devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil. ⇨ (AC EM 002/2022)

~~Art. 133. (...)~~

~~Parágrafo único. o direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Executivo, segundo os critérios que forem estabelecidos no Plano Diretor. (redação original)~~

Art. 134. Os investimentos do Município em programas habitacionais, inclusive para aquisição de área própria para construções populares, serão destinados para suprir a deficiência de famílias de baixa renda, assim definidas as que auferem renda igualou inferior a duas vezes o padrão básico de vencimento dos servidores.

Art. 135. Lei estabelecerá normas de construção dos logradouros e edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências física, adaptando os já existentes.

CAPÍTULO III - Da Política Agrícola

Art. 136. O Município definirá sua política em harmonia com as políticas agrícolas da União e do Estado, abrangendo as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais e de abastecimento, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II - ao fomento à produção agropecuária e à de alimentos de consumo interno;

III - ao incentivo à agro-indústria;

IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas a diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VI - ao incentivo à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais, proibindo o plantio de árvores nas beiras de estradas, de domínio público, exceto em área de asfalto,

incentivar rede de eletrificação e telefonia rurais.

Art. 137. O Município manterá, nos termos da lei, em caráter complementar à União e ao Estado, serviço de assistência técnica e extensão rural, garantindo atendimento prioritário aos pequenos e médios produtores e suas formas associativas.

Art. 138. O município incentivará a implantação de projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores.

Art. 139. O município poderá estabelecer formas de assentamento de agricultores, nos termos da lei, utilizando para tal fim as terras:

I - devolutas do Município;

II - havidas por compra e venda;

III - de propriedade do Município sem destinação legal específica;

IV - havidas através de reversão de posse, quando indevidamente ocupadas ou exploradas por terceiros a qualquer título.

1 - O Município enviará todos os esforços no sentido de que os assentamentos sejam realizados com famílias da localidade;

2 - O cadastramento será feito junto à Prefeitura Municipal e Sindicato de classe dos trabalhadores Rurais;

3 - Quem for assentado uma vez não poderá receber título de posse, domínio ou qualquer outro novamente.

CAPÍTULO IV - Dos Transportes

Art. 140. O município estabelecerá política de transporte de passageiros para organização, planejamento e execução deste serviço, que visará:

I - assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consumo, de educação e saúde, de lazer e de cultura, bem como de outros fins econômicos e sociais essenciais;

II - melhorar a qualidade de vida da população;

III - minimizar os níveis de interferência no meio ambiente;

IV - atender as necessidades de portadores de deficiência física.

§ 1º É assegurada a gratuidade, no transporte coletivo urbano, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, às pessoas com deficiência, inclusive a visual, e as que tenham comprovadas dificuldades de locomoção. (AC) (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos a serem observados para a concessão da gratuidade de uso do transporte coletivo urbano. (AC) (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002](#), de 31.10.2022)

Art. 141. A lei que estabelecer a política de transporte disporá obrigatoriamente sobre:

— I — o regime das empresas concessionárias ou permissionárias do serviço, o caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

— **Parágrafo único.** As empresas concessionárias que não exercerem em 30 (trinta) dias, o direito de uso da linha concedida e não manifestar seu interesse perderá o direito de exploração;

— II — o direito dos usuários;

— III — as diretrizes para a política tarifária;

— IV — os níveis mínimos qualitativos dos serviços prestados;

— V — as competências específicas e a forma de gestão dos órgãos de gerenciamento do sistema;

— VI — os instrumentos de implementação e as formas de participação comunitária.

CAPÍTULO V — Da Educação, da Cultura, do desporto e Turismo e da Ciência e tecnologia sessão I — Da educação

Art. 142. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 143. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

— I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

— II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

— III — pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

— IV — gratuidade do ensino público em estabelecimento oficial;

— V — valorização dos profissionais garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério;

— VI — gestão democrática do ensino público;

— VII — garantia de padrão de qualidade.

Art. 144. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

— **Parágrafo único.** É dever do Município oferecer condições para o recenseamento dos educandos para o ensino fundamental, zelando junto aos pais e responsáveis pela frequência regular à escola.

Art. 145. O Município aplicará, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Art. 146. fica assegurado aos pais, professores, alunos e servidores o direito a organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, sob forma de associação.

Art. 147. Lei disporá sobre o voto direto na Secretaria Municipal da educação para o provimento dos cargos de diretoria das escolas.

Art. 148. Na área da educação e dentro de sua competência deverá o Município:

- I — criar e implementar política educacional que tenha princípios norteadores claros e adequados à realidade e necessidades dos educandos, educadores e comunidade em geral, visando dar unidade e elevar a qualidade do ensino;
 - II — incentivar a publicação de obras e pesquisas no campo da educação;
 - III — disciplinar o uso de verba pública, se for o caso, na aplicação em escolas privadas;
 - IV — elaborar programas de erradicação do analfabetismo, respeitando as particularidades da clientela alvo;
 - V — incentivar a ampliação, renovação e desenvolvimento do acervo da biblioteca Pública Municipal, bem como das bibliotecas escolares;
 - VI — organizar programa de atendimento e acompanhamento psico-pedagógico;
 - VII — Apoiar o escotismo;
 - VIII — Apoiar e executar campanhas educativas de esclarecimento à população, que visem a prevenção ao uso de qualquer produto nocivo à saúde pública e outras de real interesse da coletividade;
 - IX — desenvolver programas de transporte escolar, especialmente os da zona rural;
 - X — promover o funcionamento dos GPMS, que terá por finalidade orientar as famílias em aspectos de ajustamento familiar, saúde e educação de crianças e adolescentes e outros;
 - XI — incluir na composição do Conselho Municipal de Educação órgão incumbido da pesquisa e ensino da história da cultura e das etnias formadores da sociedade Jariense;
 - XII — promover periodicamente a feira do livro;
 - XIII — promoverá incentivo a criação de Escolas Técnicas visando o atendimento das necessidades do Município;
 - XIV — que seja introduzido no currículo escolar das escolas do Município que tenham do 6º ao 9º ano uma matéria de agropecuária onde contemple na carga horária: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))
 - a) conservação do solo;
 - b) culturas anuais desenvolvidas no município.
- **Parágrafo único.** que seja ministrada por um técnico da área de agropecuária atualizado, que possua ensino superior;

Art. 148.-(...)

— XIV — que seja introduzido no currículo escolar das escolas do Município que tenham 5ª à 8ª série, uma matéria de agropecuária onde contemple na carga horária: conservação do solo; culturas anuais desenvolvidas no município seja milho, feijão e soja; cuidados básicos na aplicação de agrotóxicos; manejo do gado de corte e leiteiro. (redação original)

Art. 149. O Município manterá classes especiais para a educação de deficientes e superdotados, bem como proporcionará cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores e especialistas da rede escolar.

Art. 150. O Plano de Carreira do Magistério garantirá abono especial, mensal, nos seguintes casos:

- I — ao habilitado para exercer função nas classes especiais de que trata o artigo anterior;
- II — ao professor que exercer função em localidade de difícil acesso, na forma da lei;
- III — ao professor em exercício em escolas com classes multiseriadas;
- IV — ao professor pelo exercício de direção e vice direção de escola.

Seção II – Da Cultura

Art. 151. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais

Art. 152. Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

- I — a liberdade de criação e expressão artísticas;
- II — acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos

estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros:

—III—o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, com prioridade para as regionais e as nacionais;

—IV—o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

—V—o acesso ao patrimônio cultural do Município, entendendo-se como tal o patrimônio natural e os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade Tupanciretanense, incluindo-se entre esses bens: as formas de expressão; os modos de fazer, criar e viver; as criações artísticas, científicas e tecnológicas; as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico.

—Parágrafo único. Cabe a Administração Municipal a gestão da documentação governamental e as providências para franquear-lhe a consulta.

Art. 153. O poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamento, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação:

—1—Os proprietários de bens tombados pelo Município receberão incentivos para preservá-los e conservá-los, conforme definido em Lei.

—2—as instituições municipais ocuparão preferencialmente prédios tombados.

Art. 154. É atribuição das escolas municipais, tanto quando possível, desenvolver atividades artísticas culturais, incentivando o aluno ao culto do folclore e das tradições gaúchas, visando a preservação das raízes e costumes, atuando como órgão educacional de apoio e participante de eventos identificados com tais objetivos.

Seção III – Do Desporto e Turismo

Art. 155. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observado:

—I—promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiro e materiais, em suas atividades meio e fim, com incentivo à pesquisa;

—II—dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

—III—condições para a prática de educação física, esporte e lazer ao deficiente;

—IV—a autonomia das entidades desportivas, seus dirigentes e associações, quanto à organização e funcionamento.

—Parágrafo único. Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação, ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei.

Art. 156. Lei Municipal estabelecerá política de turismo, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas como forma de promover o desenvolvimento social e econômico, aproveitadas as potencialidades naturais e culturais existentes e promovendo:

—I—o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

—II—a infra-estrutura necessária à prática do turismo;

—III—fomento ao intercâmbio permanente com outros municípios, em especial com os limítrofes, com os Estados da federação e com o exterior.

Seção IV – Da Ciência e Tecnologia

Art. 157. Compete ao Município, com o auxílio da União e do Estado, com vistas a promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia:

—I—proporcionar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos;

—II—incentivar e privilegiar a pesquisa tecnológica voltada ao aperfeiçoamento do uso e controle dos recursos naturais;

—III—apoiar e estimular as empresas e entidades cooperativas, fundacionais ou autárquicas que investirem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e na formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

CAPÍTULO VI – Da Saúde e Assistência Social, do Saneamento básico e meio Ambiente e da Segurança Pública e Defesa do Consumidor

Seção I – Da Saúde e Assistência Social

Art. 158. A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem a prevenção e eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 159. Cabe ao Município definir política de saúde, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva, dispondo, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 160. As ações e serviços de saúde respeitarão as seguintes diretrizes:

- I — descentralização e interiorização, com direção única;
- II — integração das ações e serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;
- III — universalização das assistências e igualdade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;
- IV — participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviço na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível municipal;
- V — participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços;
- § 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. **(NR 002/2022)**
- § 2º O Poder público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, na conformidade da lei.
- § 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))
- § 4º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em Lei. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))

Art. 160. (---)

— § 1º As instituições privadas poderão participar do sistema de saúde, em caráter supletivo, mediante contrato, com preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (redação original)

Art. 161. O Município promoverá:

- I — a formação de consciência sanitária individual na primeira idade, através do ensino primário;
- II — o combate ao uso de entorpecentes através de educação preventiva, bem como da assistência e da recuperação dos dependentes.

Art. 162. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))

- I — Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.
- II — O plano de assistência social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 162. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo:

- 1 — Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;
- 2 — O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico. (redação original)

Art. 163. As instituições filantrópicas particulares, como asilos, creches, internatos, semi-internatos, orfanatos, albergues e assemelhados, independentemente de auxílios federais ou estaduais, terão responsabilidade financeira subsidiária do Município, na forma da lei.

Art. 164. O Município desenvolverá programas de assistência social à família, dispensando proteção especial à maternidade, à criança, ao adolescente, ao jovem, à pessoa com deficiência, ao idoso e à família em situação de vulnerabilidade social de forma direta ou mediante parceria com organização da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. **(NR)** (Caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))

Art. 164. O Município desenvolverá política e programas de assistência social com prioridade de proteção à criança, ao adolescente, ao idoso, ao portador de deficiência física e à gestante, com a participação de entidades civis, organizadas através de Conselhos Comunitários. (redação original)

Art. 165. O saneamento básico é serviço público essencial e compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final dos esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana.

— **Parágrafo único.** O Poder Público fiscalizará o procedimento dos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e efluentes industriais, na forma da lei.

Art. 166. É dever do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, como condição essencial da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

Art. 167. O Município formulará política e planejamento da execução das ações de saneamento, respeitando as diretrizes quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

Art. 168. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se ao Poder Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo.

— **Parágrafo único.** A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos da administração, podendo ser criado incentivo especial para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Art. 169. Compete ao Poder Público elaborar e implantar plano municipal de meio ambiente para execução e controle de sua política ambiental, devendo:

— I — prover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, incentivando o reflorestamento e arborização das vias públicas;

— II — disciplinar a localização e aplicação de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas e em relação aos mananciais e lavouras.

Art. 170. Dependerá de prévia e expressa autorização do Executivo, na forma da lei, a utilização do espaço aéreo do território do Município para fins de aplicação de agrotóxicos, definidas as responsabilidades por danos à saúde pública e a terceiros.

Art. 171. Na execução dos serviços prestados pelo Município e nos de concessão, permissão ou renovação, deverá ser avaliado o impacto ambiental.

— **Parágrafo único.** As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, independentemente da obrigação de restaurar e ressarcir os danos causados.

Art. 172. São Áreas de Preservação Permanente (APP) a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#))

— **Parágrafo único.** (Revogado pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#)).

— I — das áreas das nascentes dos rios;

— II — das áreas que abrigam exemplares raros da fauna e da flora e aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

— III — (Revogado pelo [art. 3º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002, de 31.10.2022](#)).

— IV — de suas paisagens notáveis;

— V — de 20% da área verde dentro do perímetro urbano.

Art. 172. (...)

— **Parágrafo único.** O Município deverá promover a proteção permanente:

(...)

— III — Revogado;

Art. 172. São áreas de proteção permanente:

— I — as áreas de proteção das nascentes dos rios;

— II — as áreas que abrigam exemplares raros da fauna e da flora e aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

— III — as áreas estriadas;

— IV — as paisagens notáveis;

— V — preservar 20% da área verde dentro do perímetro urbano. (redação original)

Art. 173. Compete ao município, fiscalizar ou legislar sobre a produção, transporte, comercialização, utilização e armazenamento, tanto no meio rural como no perímetro urbano, de produto tóxico destinado à agropecuária e a indústria, bem como na destinação final das embalagens vazias e sobras de produtos através de depósitos, visando corrigir, sanear e coibir abusos ou distorções e estabelecer sanções pelo não cumprimento da legislação vigente.

— **Parágrafo único.** Os depósitos deverão ser construídos em área alta, longe de moradias, mananciais de água, não sujeitos os ventos fortes, além de cercada e coberta com piso

impermeável, para armazenar as embalagens de agrotóxicos, até posterior transporte a central municipal.

Seção III – Da Segurança Pública e defesa do Consumidor

Art. 174. O município constituirá e manterá, na forma da lei:

- I – guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- II – serviços civis auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndio e de atividades de defesa civil.

Art. 175. O Município desenvolverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos:

– **Parágrafo único.** A política de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação da comunidade, priorizando os consumidores das vilas periféricas.

TÍTULO V – Das disposições Finais e Transitórias

Art. 176. Os Vereadores e o Prefeito prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica.

Art. 177. A Câmara, no prazo de até 90 dias, adaptará seu Regimento Interno às normas desta Lei.

Art. 178. O projeto de lei do Plano Plurianual, previsto no artigo 120, inciso I, deverá ser apresentado até 30 de junho do 1º ano de cada Legislatura.

Art. 179. Vetado

Art. 180. No prazo de um ano, a partir da promulgação desta Lei, o Município deverá proceder adaptação das leis que regem os Conselhos Municipais existentes nesta data.

Art. 181. Desta Lei serão elaborados quatro exemplares que se destinarão aos poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e à Biblioteca Pública Municipal.

– **Parágrafo único.** Além da publicação na imprensa local o Presidente da Câmara fará imprimir edição popular do texto.

Art. 182. No prazo máximo de 1 (um) ano da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Legislativo mandará imprimir, distribuir gratuitamente exemplares desta Lei Orgânica, às escolas municipais, às bibliotecas públicas municipais, às entidades sindicais e associações, para facilitar o acesso dos munícipes a esta Lei básica do Município.

Art. 183. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara municipal de Vereadores, é promulgada pela Mesa na conformidade da [Constituição Federal](#) e entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JARI, 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

*COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DA 1ª EDIÇÃO DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARI EM 23 DE DEZEMBRO DE 1999*

SÉRGIO BRUM LEÃES – PRESIDENTE

JOÃO HOEMBERGER DE OLIVEIRA – VICE PRESIDENTE

ELOÍ PAZ DE OLIVEIRA – PRIMEIRO SECRETÁRIO

JOÃO DOLEYS – SEGUNDO SECRETÁRIO

ZENO ALMEIDA DA SILVA

IVO CEZAR ERD HOEMBERGER

PEDRO MINUZZI

ARLINDO MINUZZI

EUGLÉSIO ROQUE LUDWIG

COLABORADORES:

CARLOS AUGUSTO BRUM DE SOUZA – ASSESSOR JURÍDICO

JOGELIR TEIXEIRA MUCHA – DIRETOR DA CÂMARA

DIEGO BUÊNO MOREIRA – ASSESSOR ADMINISTRATIVO

*COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DA 2ª EDIÇÃO DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARI EM 26 DE DEZEMBRO DE 2005*

EUGLÉSIO ROQUE LUDWIG – PRESIDENTE

ZENO ALMEIDA DA SILVA – VICE PRESIDENTE

DANILO KESSLER PAZ – 1º SECRETÁRIO

LÉO MULLER RODRIGUES – 2º SECRETÁRIO

PLÍNIO PORTO FILHO

JARDOMIRO MOREIRA

TULIO SÉRGIO SILVEIRA MARTELO

~~LUCIDIO MOREIRA GOULART~~
~~VANDERLEI SOUZA DE OLIVEIRA~~

~~COLABORADORES:~~

~~PEDRO GELSON MACHADO SALLES ASSESSOR JURÍDICO~~

~~ALEXANDRA PAGLIARINI BECKER DIRETORA DA CÂMARA~~

~~JEFFERSON DIAS PIMENTEL ASSESSOR ADMINISTRATIVO~~